

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cruz Machado- -PR.

Proc. Licitatório Nº 245/2015

Carta Convite nº 003/2015

LUIZ FRANCISCO DE LIMA & CIA. LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, situada na Rua Marechal Deodoro, nº 191, Centro, Município de União da Vitória – PR, neste ato representada por sua sócia gerente, Sra. Scheila Mara Weiller Antunes de Lima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.326.828/0001/07, vem à presença de VS^a, com fulcro no art. 109, I, 'a' da Lei 8.666/93¹, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da sua inabilitação e também da habilitação de empresas concorrentes, Caminhos Sustentáveis Serviços Ambientais e Segurança do Trabalho Ltda e Ambiental Costa Oeste Projetos Técnicos e Consultoria Ltda, o que faz com base nos fatos fundamentos jurídicos expostos nas razões em anexo.

Requer o recebimento do presente e remessa a autoridade superior para julgamento, caso não seja reconsiderada a decisão. A tempestividade vem atestada na ata da abertura dos envelopes da documentação do dia 28/10/2015 (quarta), sendo sexta (30/10/2015) e segunda 2/11/2015 feriados.

União da Vitória-PR, 06 de novembro de 2015.

PREFETURA MUNICIPAL

PROTÓCOLO Nº 2034-15

CRUZ MACHADO 06-11-15


LUIZ FRANCISCO DE LIMA & CIA. LTDA.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

RAZÕES RECURSAIS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 245/2015

CARTA CONVITE Nº 003/2015

MUNICÍPIO: Cruz Machado – PR

OBJETO: Contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços de elaboração de Projeto de Aterro Sanitário e demais instrumentos legais e técnicos para readequação e atualização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos (PGRS).

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL !

Equivocadamente a comissão de licitação inabilitou a recorrente por considerar que “a empresa não tem seu Objeto Social em compatibilidade com o Objeto Licitado”

A recorrente é uma prestadora de serviços, possui registro no CREA, e dentre os seus técnicos constam engenheiros. Seu ramo de atividade, ademais, contempla a limpeza pública, implantação, operação e manutenção de aterro sanitário, apresentando, portanto, alta pertinência e compatibilidade com o objeto licitado. Provou que realizou serviços compatíveis através de seu técnico.

Em verdade o que a douta comissão está a exigir da empresa não é compatibilidade, mas sim uma identidade perfeita ao objeto licitado e, nisso perverte a intenção da Lei 8.666/93 que estabelece em seu artigo 30 c/c 28 apenas a COMPATIBILIDADE, *verbis*.

“Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazo com o objeto da licitação”.

Marçal Justen Filho, em comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, nas notas ao artigo 28 da Lei 8.666/93 (pag. 298) esclarece que:



“Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.”

O que a lei de licitações pretende ao utilizar o termo compatibilidade é afastar os absolutamente incompatíveis, por exemplo: farmácia vender gasolina, advogado prestar serviço de engenharia.

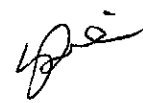
No caso, a recorrente possui a devida autorização do CREA para realizar o serviço e possui a mão de obra qualificada. Ou seja, não está impedida de realizar o serviço, pois possui a devida habilitação, senão vejamos o que diz o atestado de capacidade técnica emitido pela prefeitura de União da Vitória-PR.

“Atestado de Capacidade Técnica”

Atesto, para fins de comprovação de capacidade técnica, que o engenheiro civil e químico ADAILTON MARCELO LEHRER, CREA PR-27012/D, responsável técnico pela empresa LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA, com sede na Rua Marechal Deodoro nº 191 – Centro – União da Vitória – PR, registro no CREA-PR 26837, inscrita no CNPJ 82.326.828/0001-07, Inscrição Estadual 30.102.904-72, conforme ART nº 20142815022 executou satisfatoriamente para a PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, conforme Termo de Contrato nº 116/2014 – 2110/2014 Tomada de Preço nº 019/2014, os serviços discriminados abaixo realizados no Aterro Sanitário Municipal de União da Vitória-PR, localizado na Linha Papuã, S/N, distante 28 Km (vinte e oito quilômetros) do centro urbano da cidade:

- Elaboração de projeto, memorial técnico e descritivo para abertura, construção e instalação de Vala, com Capacidade de 32.433,17 m³ do Aterro Sanitário Municipal de União da Vitória-PR, conforme as especificações constantes no projeto básico-termo de contrato 116/2014-2110/2014, período de 17 de junho de 2014 a 20 de janeiro de 2015.

União da Vitória, 26 de Outubro de 2015.



JAMAR ROSSONI CLIVATTI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Engenheiro Civil CREA/PR 22.972
ART CARGO FUNÇÃO Nº 20080545951
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - grifado

A inabilitação da recorrente, portanto, revela-se absolutamente ilegal e atentatória ao princípio da ampla concorrência em busca do menor preço dentre os interessados. Discriminatória e ofensiva aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Tamanha a preocupação do legislador com o caráter competitivo do certamente que chegou a criminalizar qualquer ato que atende contra o mesmo, conforme se observa do disposto nos artigos 90 e 95 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento de licitação, com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagens da adjudicação do objeto da licitação.

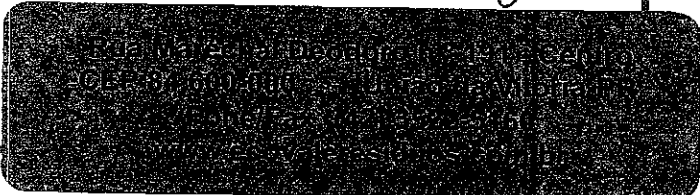
Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”

“Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência”

Não se está aqui a avaliar os motivos que determinaram a decisão de cada um dos membros da Comissão de licitação, mas o fato é que haveriam de ter em conta que a finalidade de uma licitação é a escolha do menor preço dentre os interessados que tenham condições de prestar o serviço e,





como evidenciado acima e na documentação anexada pela recorrente no ato de sua habilitação, ela está autorizada pelo CREA a prestar o serviço e já o fez, isso para uma prefeitura irmã desta municipalidade. E, não é o fato de não constar expressamente do contrato social as palavras exatas com o objeto que teria o condão de evidenciar a incompatibilidade com o objeto contratual.

Finalizando, a recorrente acredita que VS^a como autoridade máxima no âmbito municipal irá reestabelecer a legalidade no processo e chamar o feito a ordem, evitando assim, mas um calvário judicial que a recorrente vem enfrentando apenas para poder participar de certames.

INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CAMINHOS SUSTENTAVEIS SERVIÇOS AMBIENTAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA E AMBIENTAL COSTA OESTE PROJETOS TECNICOS E CONSULTORIA LTDA.

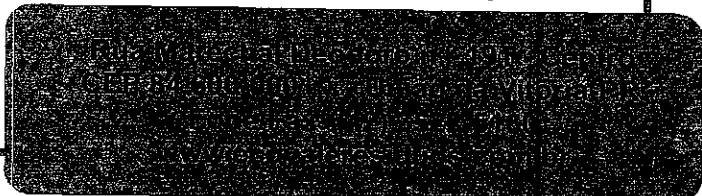
O edital contemplava que as empresas haveriam de apresentar atestado(s) de capacidade técnica, acompanhado do respectivo acervo do(s) engenheiro(s) responsável pelo projeto. Deixou livre a quantidade de profissionais, de modo que caberia a interessada apresentar quantos entendesse necessários.

Assim, os concorrentes apresentaram quantidade variada de responsáveis técnicos, cada qual com o seu respectivo acervo técnico, com exceção das empresas Caminhos Sustentáveis Serviços Ambientais e Segurança do Trabalho Ltda e Ambiental Costa Oeste Projetos Técnicos e Consultoria Ltda que apresentaram três engenheiros, mas o atestado técnico de apenas dois.

E, como dito, foi a empresa atendendo a uma obrigação editalícia indicou por sua livre opção, através de declaração formal e expressa que a execução do objeto licitado seria realizada através de três engenheiros. Contudo, na hora de evidenciar a capacidade técnica de sua equipe esqueceu-se de comprovar a capacidade técnica de um de seus técnicos, ou quiçá o mesmo não possuía a devida comprovação de aptidão.

E, uma vez que apresentou mais de um técnico como responsável, a obrigação seria de comprovar a capacidade técnica de todos, independentemente da quantidade de acervos





apresentados por outros profissionais, a obrigação de apresentação de capacidade técnica é para cada responsável pela execução dos serviços. De modo que sua omissão implicou em descumprimento do edital, sendo perfeitamente plausível que o engenheiro que não tem o acervo técnico realize um serviço aquém do desejado por falta de comprovação de experiência anterior, assim a responsabilidade será também de quem permitiu a contratação em desconformidade com as exigências do edital.

Assim, por descumprimento ao edital, as empresas devem ser inabilitadas.

Pelos motivos acima expostos, requer o provimento do presente, para o fim de reformar a decisão da comissão que inabilitou a recorrente e que habilitou as referidas empresas Caminhos Sustentáveis Serviços Ambientais e Segurança do Trabalho Ltda e Ambiental Costa Oeste Projetos Técnicos e Consultoria Ltda.

Requer a produção de provas em direito admitidas, tais como testemunhal, pericial e documental.

Requer também cópia integral do processo (numerada e em ordem, conforme determinado pela lei de licitações) e também dos atos pré-editalícios onde constem a pesquisa de preços que balizou o valor máximo indicado.

União da Vitória, 06 de Novembro de 2015.


LUIZ FRANCISCO DE LIMA & CIA. LTDA.

Sheila Mara Weiller Antunes de Lima
Sócia Administradora



Ofício nº 106/2015

Guarapuava, 09 de Novembro de 2015.

A
Comissão Permanente de Licitação
Cruz Machado - Paraná

ASSUNTO: Solicitação de cópia de recurso apresentados e ata referente ao processo licitatório Carta Convite 003/2015

REQUERENTE: Caminhos Sustentáveis Serviços Ambientais & Segurança do Trabalho Ltda – CS Ambiental

CNPJ: 08.647.169/0001-40

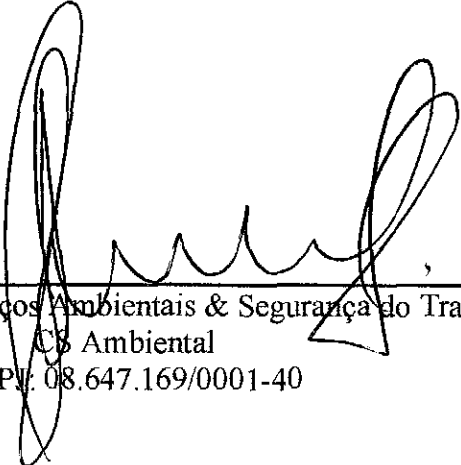
Solicitamos a Vossa Senhoria, cópia dos recursos apresentados, assim como a ata referente ao processo licitatório Carta Convite 003/2015 realizado na data de 28 de outubro de 2015, as 09:30 hrs no Auditório Municipal da Prefeitura de Cruz Machado.

Certos de contar com o respeitoso órgão, desde já agradecemos atenção dispensada para o caso.

Respeitosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTÓCOLO Nº 2093-15
CRUZ MACHADO

10-11-15


Caminhos Sustentáveis Serviços Ambientais & Segurança do Trabalho Ltda –
CS Ambiental

CNPJ: 08.647.169/0001-40



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO APRESENTADO

CARTA CONVITE – 003/2015

PROCESSO: Nº 245/2015

OBJETO: A presente licitação tem por finalidade de selecionar propostas objetivando **contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços de elaboração de Projeto de Aterro Sanitário e demais instrumentos legais e técnicos para readequação e atualização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos (PGRS)**, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital.

DATA DA SESSÃO: 28/11/2015

HORÁRIO: 09:30h

Aos 10 (dez) dias do mês de Novembro de 2015, às 14 (quatorze) horas, reuniram-se o presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria nº 005/2015, na sala de Licitações DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, para análise do recurso interposto, pela empresa LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA, contra a decisão de julgamento da comissão de licitação.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. Toma como fundamento basilar o Art:

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (Lei Federal 8.666/93)

- I - *Racurso, no prazo da 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
 - a) *habilitação ou inabilitação do licitante;*
 - b) *julgamento das propostas;*
 - c) *anulação ou revogação da licitação;*
 - d) *indeferimento do pedido de inscrição am registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
 - e) *rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Radação dada pala Lai nº 8.883, de 8.6.94).*
 - f) *aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*
- II - *representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

Por haver tratamento diferenciado ao entendimento deste ao trato da modalidade licitatória Carta Convite, disciplina o Art. 109, Inciso 6º.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Recurso protocolado no dia 06/11/2015 sob nº 2074/2015, portanto 06 (seis) dias úteis após a sessão do certame verifica-se então a **intempestividade** do recurso.

2 – Da Decisão

Diante de todo o exposto a Comissão de Licitações, **NÃO-CONHEÇE** do presente recurso interposto pela empresa LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA tendo em vista que o mesmo é **intempestivo**.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná

Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

Por consequência, mantém-se a inabilitação da empresa LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA.

Enviem-se cópia deste as interessadas.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decide os Membros que assinam abaixo.

Cruz Machado(PR), 10 de Novembro de 2015.

ELTON RICK HOLLEN
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

LILITAN MACIEL DE OLIVEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

SILVIO LUIS ALVES PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES



Prefeitura Municipal de Cruz Machado
Estado do Paraná
Departamento de Compras e Licitações

Av. Vitória, 167 – Centro – Cruz Machado – Pr – Cep: 84620-000 – Tel.: (42) 3554-1222

DECISÃO DE RECURSO

CARTA CONVITE Nº 003/2015

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por consequência, mantém-se a inabilitação da empresa LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 10 de Novembro de 2015.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

PREFEITO MUNICIPAL

**ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ
MACHADO**

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº167 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

AVISO DE DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO DE CONVITE Nº. 003/2015

A Comissão Permanente de Licitações Municipal, Portaria 005/2015, através do Departamento de Compras e Licitações, **publica decisão de recurso impetrado pela empresa LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA:**

1. Em virtude de Recurso Intempestivo, **NÃO-CONHEÇO** o presente recurso, permanece a empresa inabilitada.

2. Ficam **CONVOCADAS** as demais empresas participantes do certame (Carta Convite 003/2015 – Processo 245/2015) a comparecerem ao Auditório da Prefeitura de Cruz Machado – PR, sito a Av. Vitória, 167, Centro, no dia **26/11/2015** as **14:00h** para a **ABERTURA** dos envelopes contendo as **PROPOSTAS DE PREÇOS** das empresas habilitadas no certame.

Cruz Machado, 11 de Novembro de 2015.



Elton Nick Hollen
Presidente da CLP